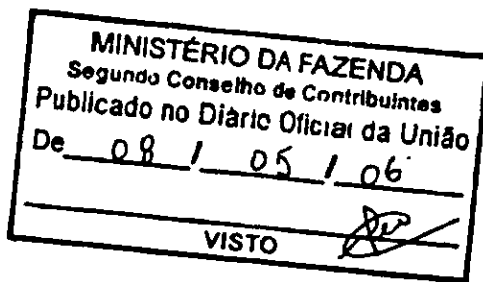




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003431/2001-89
Recurso nº : 123.521
Acórdão nº : 201-78.527

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Açucareira Corona S.A.



2º CC-MF
Fl. _____

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Excluem-se da base de cálculo da Cofins as reversões de provisões e, também, a contrapartida em conta de resultado do exercício, da contabilização do Ativo Fiscal Diferido.

Recurso de ofício negado.

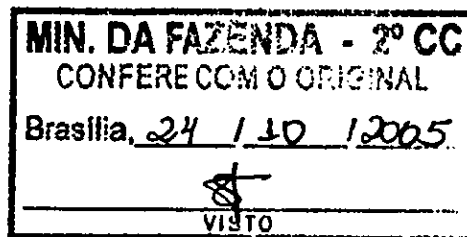
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

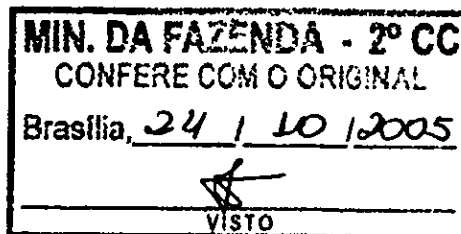


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003431/2001-89
Recurso nº : 123.521
Acórdão nº : 201-78.527



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão - SP, que decidiu pela procedência em parte do lançamento efetuado contra a empresa Açucareira Corona S/A.

A empresa foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de dezembro de 1997, de abril e dezembro de 2000, e de fevereiro de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 2.901.182,10, multa de ofício de R\$ 2.175.886,56, e juros de mora de R\$ 570.630,01, perfazendo o total de R\$ 5.647.698,67.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 118 a 126 em 28/02/2002, contestando somente os valores lançados relativos aos meses de abril e dezembro de 2000, alegando que as diferenças das bases de cálculo nesses períodos têm as seguintes causas:

1. Ativo Fiscal Diferido, criado por imposição da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativo a prejuízo fiscal acumulado a ser compensado em exercícios futuros (R\$ 34.592.392,00 em abril);

2. reversão de provisões do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 14.156.147,00 em abril);

3. variação monetária sobre crédito indenizatório pleiteado judicialmente junto à União, em razão da fixação dos preços oficiais da cana, do açúcar e do álcool abaixo do estipulado pela legislação (R\$ 9.273.837,90 em abril e R\$ 826.524,48 em dezembro); e

4. correção monetária do valor dos Certificados de Títulos do Tesouro Nacional dados em garantia aos credores, em processo de securitização de dívidas (R\$ 558.656,12 em abril e R\$ 37.412.218,64 em dezembro).

Sendo assim, a contribuinte alegou que esses valores não representam receita e por isso não compõem a base de cálculo da Cofins.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a contribuição no valor de R\$ 294.210,83 para o mês de abril/2000 e de R\$ 1.143.684,41 para o mês de dezembro/2000, acrescida da multa de ofício e de juros regulamentares.

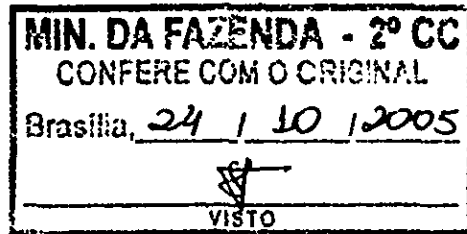
Cabe um pequeno histórico acerca das considerações existentes no voto do julgamento ora recorrido.

Conforme consignado no relatório da DRJ, às fls. 599/600, este processo entrou em pauta com a propositura pelo seu relator de considerar improcedente o lançamento. Porém, por maioria de votos, foi decidido converter o julgamento em diligência para se confirmar a procedência dos valores e documentos que embasaram a impugnação, visto que as cópias apresentadas pela contribuinte não estavam autenticadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003431/2001-89
Recurso nº : 123.521
Acórdão nº : 201-78.527



2º CC-MF
Fl.

Quanto à matéria objeto da autuação, a DRJ manifestou entendimento de que nem todos os valores que transitam por uma conta de receita necessariamente o são. Ao analisar o valor contabilizado referente ao ativo fiscal diferido, considerou tratar-se de receita meramente contábil, sem o efetivo ingresso de numerário ou sua expectativa.

Esses valores decorrem de prejuízos fiscais a serem compensados com lucros futuros, contabilizados conforme determinação da CVM, segundo a qual a contrapartida do ativo diferido deve ser o patrimônio líquido ou a demonstração do resultado.

A primeira instância entendeu que somente será reconhecido como receita quando e se houver compensação com lucro futuro. Nesse momento a contribuinte estará auferindo uma receita indireta decorrente da diminuição de um passivo fiscal.

Desse modo, excluiu da base de cálculo o item "1" supracitado.

Excluiu também o valor referente ao item "2", por se tratar de exclusão prevista no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98.

Quanto aos valores mantidos, entendeu que as variações monetárias ativas compõem a base de cálculo da Cofins, de acordo com o regime de competência de apropriação de receitas.

Conforme consignado à fl. 617, foi negado o seguimento do recurso voluntário apresentado, por não atender as determinações contidas nas normas que tratam de arrolamento de bens.

Em face da exoneração parcial do crédito, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003431/2001-89
Recurso nº : 123.521
Acórdão nº : 201-78.527

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Ribeirão Preto - SP por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Cabe esclarecer que somente a parcela que não foi mantida, originando o presente recurso de ofício, será objeto de apreciação.

Quanto à exclusão da base de cálculo da Cofins de receitas decorrentes do ativo fiscal diferido, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância. Sua inclusão na base de cálculo decorreu da Deliberação CVM nº 273, de 20/08/98. Esta normatizou o tratamento contábil a ser dispensado aos ativos fiscais diferidos a recuperar em períodos futuros, por conta de compensação futura de prejuízos fiscais.

Esses procedimentos contábeis visam ao acompanhamento da evolução dos negócios da empresa para um melhor balizamento da situação patrimonial a médio e longo prazo. Porém, não há que se falar em receita, visto que esta somente ocorrerá se e quando houver lucro a ser compensado.

Note-se que existe uma expectativa de receita decorrente da futura compensação. Porém, não pode ser considerada como certa, pois possíveis prejuízos impossibilitarão a compensação. Somente no momento da ocorrência dessa compensação é que a recorrente terá auferido uma receita, decorrente da diminuição das despesas tributárias. Nesse momento, deve-se reconhecer a receita e tributar o valor do ativo diferido.

Além do exposto, é inadequada a contabilização como receita do exercício, conforme bem asseveram os ilustres autores Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, IR Publicações Ltda., 2004, pág. 416, *verbis*:

"Entendemos incorreta a contabilização do crédito de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL como ajuste de exercícios anteriores ou como receita com trânsito pela conta de resultados e exclusão no LALUR, na determinação do lucro real. Esse crédito não está incorrido, ou seja, não se trata de valor líquido e certo do Ativo. Isso somente ocorre no período de apuração em que a pessoa jurídica tiver lucro real e base positiva da CSLL.

A contabilização deverá ser feita como na conta de compensação que existia na anterior lei das S.A. O crédito de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL não gera lançamentos em contas patrimoniais porque, se a compensação tornar-se inviável por qualquer motivo, os valores terão que ser estornados." (grifei)

Ademais, não é razoável que ocorra tratamento tributário diferenciado para as sociedades anônimas que se subordinam às determinações da CVM, enquanto as outras sociedades empresariais, livres das imposições da autarquia, não venham a sofrer tributação decorrente do mesmo fato.

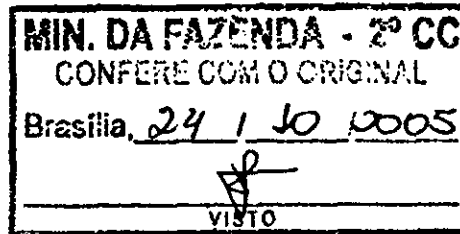






Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003431/2001-89
Recurso nº : 123.521
Acórdão nº : 201-78.527



2ª CC-MF
Fl.

Destarte, considero correto o entendimento da recorrente em deduzir o valor de R\$ 34.592.392,00, referente ao Ativo Fiscal Diferido.

Quanto ao próximo item, reversão de provisões do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, também decidiu corretamente a DRJ em Ribeirão Preto - SP, pois, para fins de base de cálculo, excluem-se da receita bruta as reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas, de acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA